



**LEI Nº 788 DE 25 DE JULHO DE 2005.**

PUBLICADO

31.07.05  
2770 pag 06  
J. Regas

Distingue os diversos tipos de atividades de empresas de informática, de processamento de dados e congêneres, inclusive serviços técnicos, segundo a natureza e forma de operacionalização dos serviços que prestam, para fins de cumprimento das obrigações acessórias ao ISSQN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal de Saquarema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Para fins de cumprimento das obrigações acessórias de que tratam os artigos 189 e seguintes do Código Tributário Municipal, distinguem-se os diversos tipos de atividades de empresas de informática, de processamento de dados e congêneres, inclusive serviços técnicos, segundo a natureza e forma de operacionalização dos serviços que prestam, acrescentando aos seus códigos de atividade, quando requerido, e mediante prévia análise do órgão municipal de arrecadação competente, a seguinte classificação:

I - Prestador de serviço de processamento de dados off-line (PSPD): serviço de manipulação, tabulação, transcrição, digitação, gravação em mídia eletrônica ou não, e outro qualquer manuseio organizacional de conjuntos de unidades de informação, realizado por meio de uso de computadores e/ou máquinas conexas, independente de conexão à rede mundial Internet.

II - Prestador de serviço de valor adicionado na Internet (PSVAI): serviço que acrescenta a uma rede preexistente de serviço de telecomunicações, meios ou recursos que renovam e/ou criam novas atividades produtivas, relacionadas com informações de interesse e com o acesso, hospedagem, armazenamento, movimentação e recuperação dessas informações e dados, através de seu processamento, exclusivamente ou preponderantemente através da rede mundial Internet.

III - Provedor de serviços de hospedagem de empresas PSVAI (PSHE): serviços de valor adicionado que possibilitam, utilizando uma rede preexistente de serviço de telecomunicações, a hospedagem em servidores físicos, o acesso a endereços e protocolos DNS correspondentes aos DOMÍNIOS ou SUBDOMÍNIOS e o acesso e conexão, via Internet, a estes servidores, por empresas Prestadoras de Serviços de Valor Adicionado na Internet (PSVAI), de forma distinta e protegida do fluxo normal de acesso e hospedagem de outros usuários públicos ou privados, provedores de conteúdo de informações on-line, com ou sem fins comerciais, porém atuando no âmbito extra-virtual.

IV - Provedor de serviços de conexão à Internet (PSCI): Entidades que prestam de forma indiscriminada, a qualquer entidade pública ou privada, meramente o serviço de conexão à Internet através de uma rede preexistente de serviço de telecomunicações aos usuários finais, sejam pessoas físicas ou empresas de qualquer tipo;



Art. 2º. Fica assegurado às empresas mencionadas nos incisos II e III do artigo antecedente, o direito de apresentação do balancete analítico das receitas relacionadas às suas atividades mensais, por meio eletrônico, via Internet, à Secretaria Municipal de Fazenda, em isonomia com a forma prevista no artigo 189-A, Parágrafo 3º, do Código Tributário Municipal, tendo por apresentação a forma definida no Anexo I desta norma;

Art. 3º. Fica assegurado às empresas mencionadas nos incisos II e III do artigo 1º desta norma, o direito à emissão na forma eletrônica, de Notas Fiscais – Faturas, conforme modelo constante do Anexo II da presente Lei, desde que se utilizem de sistema previamente homologado pelo órgão municipal de arrecadação e devidamente instalado na própria plataforma servidora de sua hospedagem virtual e fiscal, com comprovada compatibilidade e integração com o sistema de informatização da Prefeitura Municipal;

Art. 4º. As empresas sujeitas às normas estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Lei deverão, obrigatoriamente, no ato de sua inscrição, ou de pedido de revisão de enquadramento em categoria cadastral, apresentar cópia do CRC (Registro no Conselho Regional de Contabilidade) a ser vinculado à categoria preconizada e à inscrição municipal do solicitante, acompanhado de formulário assinado pelo contabilista autorizando a vinculação, ou autenticação equivalente, feita via Internet por meio de login e senha no site da PMSQ, devendo o Contabilista ser previamente inscrito no Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, relativamente às obrigações estabelecidas, independente deste ser ou não o mesmo Contabilista incumbido da escrituração geral da empresa perante outros Órgãos Competentes.

Art. 5º. As empresas caracterizadas no inciso II do artigo 1º desta Lei, embora não se localizem obrigatoriamente em salas ou prédios, mas em servidores e domínios da Internet, terão, obrigatoriamente, para efeito de domicílio fiscal e de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes da Prefeitura Municipal, bem como de enquadramento na categoria de PSVAI - Prestadoras de serviço de valor adicionado na Internet, de estarem vinculadas a uma das empresas regularmente inscritas, caracterizadas no inciso III do mesmo artigo 1º, devidamente registrada na Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal como PSHE: Provedora de serviços de hospedagem de empresas PSVAI.

§ 1º: As empresas descritas no inciso III do artigo 1º desta norma, deverão fornecer, para aquelas mencionadas na primeira parte do caput do presente artigo, o endereço fiscal e virtual em seus servidores, comprovado através da apresentação do Contrato Social registrado e do Cartão de CNPJ constando os dados de endereçamento da PSHE, bem como o funcionamento on-line pela rede Internet de um domínio regularmente registrado no Registro.Br – FAPESP, ou subdomínio derivado de um domínio com as mesmas características, contendo o nome fantasia da empresa seguido da extensão correspondente, servindo este site para administração, interface e relacionamento virtual perante os órgãos fazendários municipais, com diretório padrão a ser denominado PMSQ e criptografia de interface segura ou protegida por senha e pelo sistema de segurança do servidor da PSHE - Provedora de serviços de hospedagem de empresas PSVAI.



§ 2º: As empresas descritas no inciso III do artigo 1º desta norma, poderão definir comercialmente algumas empresas PSVAI - Prestadoras de Serviço de Valor Adicionado na

Internet para atuarem como representantes e terceirizadas no universo virtual da Internet, para fins de ampliação do leque de captação e expansão do universo de empresas que se localizarão fiscalmente no Município de Saquarema, desde que estas empresas estejam atuando em "servidores virtuais" originados dos próprios servidores físicos da PSHE, e respondendo esta, integral e solidariamente, pelo fiel cumprimento das normas que regem as obrigações de sua categoria de inscrição municipal como PSHE.

Art. 6º. Considerando a alta responsabilidade inerente a atividade de empresa PSHE, que abrigará em seus servidores o domicílio fiscal de inúmeras empresas PSVAI, o processo que instruirá o pedido de registro agregado à esta categoria de empresa, descrita no inciso III do artigo 1º desta norma, deverá preencher obrigatória e comprovadamente os seguintes requisitos mínimos de capacidade:

I – Capacidade Jurídica:

a) Apresentação de Certidões de Falências e Concordatas, INSS, Secretaria da Receita Federal, FGTS, Dívida Ativa da União, Justiça Federal, bem como comprovante de estar regularmente registrado há mais de um ano no Registro.Br, e em pelo menos mais cinco registradores internacionais e/ou de países que sejam reconhecidos pela ICANN - Internet Corporation For Assigned Names and Numbers, órgão máximo regulador da Internet Mundial;

b) Apresentação de comprovação de que possui domínio escriturado ou posse regular, mediante contrato comercial de locação em vigor, de imóvel comercial devidamente cadastrado nesta categoria perante o Cadastro Imobiliário Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda, localizado no Município, para fins de endereçamento fiscal e disponibilidade de atendimento ao acesso público, bem como para correspondências, protocolos e recebimentos de documentação em geral endereçadas as **PSVAI** ali domiciliadas.

II – Capacidade Financeira:

a) Comprovação por apresentação de cópia autêntica de Contrato Social, de possuir capital social registrado e integralizado de no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e declaração assinada por contabilista oficialmente credenciado pelo CRC (Conselho Regional de Contabilidade) atestando a boa capacidade econômico-financeira da empresa, em conformidade com os padrões usuais para este tipo de avaliação no meio Contabilista;

b) Apresentação de atestado de bons antecedentes emitido por instituição bancária ou congênera onde já possua conta de depósito, no prazo máximo de sessenta dias a partir do pedido de enquadramento, sob pena de caducidade do pedido ou da concessão do mesmo à título precário;

III – Capacidade Técnico-Administrativa:



- a) Comprovação de habilidade para prover DNS e para administrar um número elevado de domínios, através da demonstração inequívoca de já ter possuído, nos últimos 12 (doze) meses, devidamente cadastrados no Registro.br – FAPESP e/ou em Registradores Oficiais Internacionais Credenciados pelo **ICANN - Internet Corporation For Assigned Names and Numbers**, órgão máximo regulador da Internet Mundial, a titularidade e a administração técnica de, no mínimo, 1000 (um mil) domínios nacionais e ou internacionais;
- b) Prova de que a empresa vem exercendo diretamente este tipo de atividade técnica de administração de DNS, em seu nome ou de sua antecessora por denominação, porém com o mesmo CNPJ, durante no mínimo os últimos dois anos, a partir de sua fundação, e que possui, no momento de seu pedido de enquadramento na categoria de PSHE o registro regular de entidade cadastrada para registro de domínios em no mínimo 10 (dez) Países Credenciados pela ICANN;
- c) Prova de que é detentora de um número de registro próprio de "**Sistema Autônomo conectado à Internet**", em conformidade com as normas técnicas, concedido diretamente e nominalmente à empresa pela **IANA - Internet Assigned Numbers Authority**, órgão técnico independente responsável pelo ordenamento numérico dos empreendimentos de redes mundiais de conexão (NETWORKS) através de nomeação expressa pelo correspondente "Application for Enterprise-Number Assigned" com número ainda em plena validade, comprovando-se por consulta ao site do órgão IANA.ORG atestando que o registro encontra-se ativo;

Art. 7º. Toda a documentação que instruirá o pedido de enquadramento na categoria de PSHE deverá ser examinada e resguardada por sigilo das informações constantes, devido a própria natureza das mesmas, com acesso exclusivo da Secretaria de Fazenda, devendo o enquadramento ser ou não concedido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido;

Parágrafo único. Ao eventual deferimento do enquadramento da PSHE, será expedido um certificado de enquadramento assinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, garantindo à empresa beneficiada um prazo mínimo de validade de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, garantindo e compatibilizando a instabilidade institucional ao nível de investimento e comprometimento que o empreendimento requer, e harmonizando-o com os prazos mínimos previstos para extensão dos benefícios do programa municipal de incentivo ao contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme a Lei Municipal atualmente em vigor;

Artigo 8º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o Serviço Interativo de Atendimento Virtual (SIAV), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet, em diretório próprio no endereço <http://www.saquarema.rj.gov.br>.

§ Primeiro: O SIAV utilizará tecnologia que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, assegurada sua privacidade e inviolabilidade.



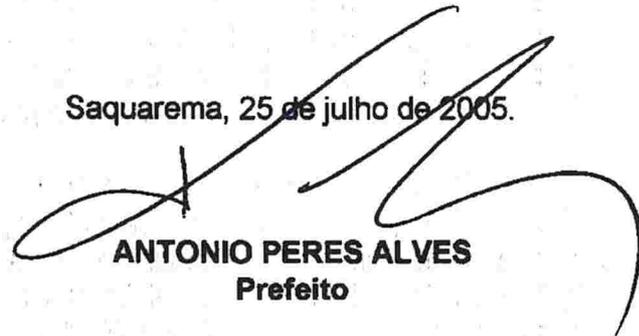
§ Segundo: O acesso ao SIAV será efetivado mediante utilização de certificados digitais válidos, emitidos em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, nos termos estabelecidos pela M.P. Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ Terceiro: O relacionamento eletrônico através do SIAV das empresas caracterizadas nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser assinado digitalmente pelo contabilista responsável constante do cadastro de inscrição do contribuinte, ou pelo empresário ou sociedade empresária, que utilizará certificado digital expedido por entidade devidamente credenciada pela ICP – Brasil, e ainda em conformidade com as exigências estabelecidas em norma municipal própria.

§ Quarto: Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda disciplinar normativamente, os níveis de acesso dos certificados digitais aos serviços disponibilizados pelo SIAV via Internet, bem como estabelecer os requisitos de segurança compatíveis com o processo de certificação digital regulamentado pela ICP – Brasil, assegurando a infra-estrutura física, digital e eletrônica de acesso e armazenamento seguro das informações, quanto aos seus aspectos de autenticidade, privacidade, nível de autoridade, integridade e não repúdio legal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 25 de julho de 2005.



**ANTONIO PERES ALVES**  
Prefeito